



GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 201, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece e consolida Normas Estaduais aplicáveis à Educação Básica e Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino do Amazonas, a partir do regime instituído pela Lei n.º 9.394/96 e suas alterações.

O Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em consonância com o Artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e Artigos 8º e 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

TÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º As Instituições de Ensino do Sistema Estadual do Amazonas implantam o regime instituído pela Lei 9.394/96 e suas alterações obedecendo ao disposto que nela estiver previsto, bem como nos termos desta Resolução.

Art. 2º Os Municípios podem organizar-se em Sistemas de Ensino ou permanecerem vinculados ao Sistema Estadual, manifestando sua opção perante o Conselho Estadual de Educação do Amazonas-CEE/AM.

Parágrafo único. Enquanto não organizados os Sistemas Municipais, os estabelecimentos de ensino seguem as normas deste Órgão Normativo.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e Fins da Educação do Sistema Estadual do Amazonas

Art. 3º A educação no Sistema Estadual de Ensino do Amazonas, em consonância com as normas nacionais e estaduais, abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar,



na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 4º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do aluno, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – valorização dos princípios éticos, políticos e estéticos;
- VI – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VIII – valorização do profissional da educação escolar;
- IX – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB;
- X – garantia de padrão de qualidade;
- XI – valorização da experiência extra-escolar;
- XII – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XIII – respeito à diversidade étnico-racial.

CAPÍTULO III

Do Direito à Educação e do Dever de Educar

Art. 6º O dever do Estado do Amazonas com educação escolar pública é efetivado mediante a garantia de:

I – oferta da Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) educação infantil na pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio.

II – oferta da Educação Infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (Transtorno do Espectro do Autismo – TEA): e Altas Habilidades/Superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades;

IV – acesso público e gratuito ao Ensino Fundamental e Médio para todos que não concluíram na idade própria;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino no turno regular, adequado às condições do aluno;

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao aluno em todas as etapas da Educação Básica, por meio de programas suplementares de materiais didático-escolares, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – padrões mínimos de qualidade ao ensino definidos como: a variedade e quantidades mínimas por aluno de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino aprendizagem;

X – oferta de vaga na escola pública de Educação Infantil ou de Ensino Fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 04 (quatro) anos de idade.

Art. 7º O acesso à Educação Básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

Art. 8º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores a partir dos 04 (quatro) anos de idade.

Art. 9º O ensino é livre à iniciativa privada, atendida às condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do Sistema Estadual de Educação do Amazonas;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo poder público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no Art. 213 da Constituição Federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DO AMAZONAS

CAPÍTULO I

Das Instituições Educacionais

Art. 10 O Sistema Estadual de Educação do Amazonas organiza-se em:

I – instituições de ensino públicas;

II – instituições de ensino privadas;

III – instituição pública de ensino superior.

Parágrafo único. Fazem parte do Sistema Estadual de Educação do Amazonas Instituições Públicas Municipais que optarem por se integrarem ao Sistema Estadual de Educação do Amazonas.



CAPÍTULO II Da Incumbência

Art. 11 O Sistema Estadual de Educação do Amazonas incumbir-se-á de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu Sistema Estadual de Educação do Amazonas;

II – definir com os municípios, formas de colaboração na oferta do Ensino Fundamental, às quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III – elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as ações com seus municípios;

IV – promover condições para o CEE/AM credenciar, autorizar, reconhecer, avaliar e supervisionar as Instituições de Educação Básica, bem como, os cursos de Educação Superior em âmbito Estadual e Municipal;

V – baixar normas complementares para o seu Sistema de Estadual de Educação do Amazonas;

VI – assegurar o Ensino Fundamental e oferecer, com prioridade, o Ensino Médio.

Art. 12 As Instituições de Ensino têm a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aulas estabelecidas em lei;

IV – velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V – promover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei;

IX – expedir os documentos de Transferência e de conclusão de período, série/ano, etapas e modalidades da Educação Básica, ficando a Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1998, isenta de recebimento de documentos escolares para autenticação, respeitando-se as exigências da Lei 9.394/96 e desta resolução, quanto à autonomia da Instituição de Ensino;

X – registrar e controlar a frequência dos alunos, conforme previsto no Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico – PPP, exigindo para aprovação, a frequência mínima, de 75% do total das horas letivas para aprovação;

XI - participar efetivamente do Censo Escolar;

Art. 13 Devem os docentes incumbir-se de:

I – participar da elaboração da proposta pedagógica da Instituição de Ensino;

II – elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14 As Instituições Privadas de Ensino se enquadram nas seguintes categorias:

I – particulares: instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

II – comunitárias: instituídas por grupos de pessoas físicas ou uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

III – confessionais: instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e a ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV – filantrópicas: aquelas que, não tendo fins lucrativos, se destinam a prestar, gratuitamente, serviços educacionais as pessoas carentes da sociedade, na forma estabelecida pela lei.

TÍTULO III

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

Da Composição dos Níveis Escolares

Art. 15 A Educação Escolar no Sistema Estadual do Amazonas, em consonância com a LDB, compõe-se de:

I – educação básica, formada pela Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio;

II – educação superior.

CAPÍTULO II

Da Educação Básica

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 16 A Educação Básica tem por finalidades desenvolver o aluno, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art.17 A Educação Básica compreende:

I – a Educação Infantil que engloba as diferentes etapas do desenvolvimento da criança de 0 ano a 5 anos e 11 meses.

a) creches: bebês de 0 até 3 anos e onze meses de idade;

b) pré-escola: de 4 a 5 anos e onze meses de idade.

II – o Ensino Fundamental, obrigatório e gratuito, com duração de 9 (nove) anos, é organizado e tratado em duas fases: a dos 5 (cinco) anos iniciais e a dos 4 (quatro) anos finais;

III – o Ensino Médio, com duração mínima de 3 (três) anos.

Art. 18 A Educação Básica pode organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 19 O Calendário Escolar deve adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem com isso reduzir o número mínimo de 800 horas e de 200 dias letivos, conforme o previsto pela Lei 9.394/96.

Parágrafo único. O Calendário Escolar das Instituições de Ensino deve ser encaminhado, 120 (cento e vinte) dias antes do início do ano letivo ao Conselho Estadual de Educação do Amazonas-CEE/AM para Aprovação, salvos os casos de operacionalização de calendário especial, que pode ser apresentado quando necessário.

Art. 20 O tempo destinado à recuperação, ao conselho de classe e ao planejamento pedagógico não pode ser computado no mínimo das 800 horas anuais e 200 dias letivos.

Art. 21 O ano letivo não pode ser encerrado sem que o mínimo de 800 horas anuais distribuídas em um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar tenha sido cumprido.

§ 1º Atividades escolares realizadas com os alunos, fora dos limites da sala de aula, assim como, as incluídas na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados serão computadas nas 800 horas exigidas.

§ 2º O tempo dedicado a recreios livres e intervalos, não é computado nas 800 horas anuais.

§ 3º Não são computados nas 800 horas mínimas previstas em lei, os componentes curriculares com frequência facultada para o aluno.

§ 4º O ano escolar e o ano letivo devem começar no início do ano civil, conforme o calendário escolar de cada Instituição de Ensino, exceto a educação profissional.

Art. 22 A Educação Básica, nas etapas de Ensino Fundamental e Médio é organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – o Ensino Fundamental tem a carga horária mínima anual é de 800 horas, distribuída por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II – o Ensino Médio tem a carga horária mínima anual de 1.000 horas, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver, devendo ser ampliada de forma progressiva, para 1.400 horas, no prazo máximo de 5 anos;

III – o Ensino Médio regular diurno pode ser organizado, gradativamente, em regime de tempo integral, de forma a atingir o mínimo de 7 horas diárias;

IV – as Instituições de Ensino podem organizar classes ou turmas, com alunos de etapas distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, arte ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observa os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e ano/séries para alunos que apresentarem elevado rendimento acadêmico, mediante verificação do aprendizado, dentro da Educação Básica;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, disciplinados pelas Instituições de Ensino em seu Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar;

f) ao final do período letivo, o aluno que não atingir média deve ser submetido ao processo de recuperação em quantas disciplinas forem necessárias.

VI caso o aluno seja reprovado em 2 (dois) componentes curriculares no 9º (nono) ano/série do Ensino Fundamental e em 3 (três) no 3º ano do Ensino Médio pode ser submetido a exames via Educação de Jovens e Adultos - EJA, desde que observada a idade permitida por lei.

a) caso o aluno esgote os recursos e não seja aprovado, pode efetuar matrícula e cursar regularmente apenas as disciplinas causadoras da reprovação, cujos critérios devem estar estabelecidos no Regimento Escolar;

b) não há matrícula no Ensino Médio com dependência de disciplinas do Ensino Fundamental;

c) não pode ser expedido documento de conclusão do Ensino Fundamental e Médio, enquanto não concluir as disciplinas em dependência;

d) não é permitido ao aluno acumular dependências de estudos na mesma disciplina em séries/anos consecutivos, sem que atinja os objetivos dos componentes curriculares;

e) o certificado de conclusão do Ensino Fundamental e Médio do aluno submetido a exames da EJA para eliminação de disciplinas é expedido pela Instituição de Ensino de origem, desde que permitido em seu Regimento Escolar;

f) quando o Regimento Escolar da Instituição de Ensino não permitir o trânsito com exames da EJA e quando se tratar de alunos oriundos de Instituições de Ensino de outras localidades, os exames solicitados são realizados pelo CEJA - Centro de Educação de Jovens e Adultos/SEDUC, que expede o certificado com o aproveitamento de estudos, de acordo com as especificações do



curso onde o aluno cursou a maior carga horária do currículo, conforme documentação comprobatória apresentada pelo interessado.

Seção II Dos Currículos

Art. 23 Os currículos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e Médio devem ter Base Nacional Comum Curricular, a ser complementada em cada Instituição de Ensino, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e conhecimentos prévios dos alunos.

§ 1º Os currículos a que se refere o caput deste artigo, devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constitui componente curricular obrigatório nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º A educação física, desenvolvida de forma, teoria e prática, integrada à proposta pedagógica da escola é componente curricular obrigatório da Educação Básica, sendo sua prática facultativa ao aluno que apresentar, 30 dias antes do início das atividades, justificativa considerando as situações abaixo:

- I – cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II – seja maior de trinta anos de idade;
- III – esteja prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV – esteja amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V – tenha prole.

§ 4º O componente Educação Física, em sua forma prática deve incluir jogos, recreação, atividades físicas e treinamento desportivo.

§ 5º O ensino da História do Brasil deve levar em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia.

§ 6º No currículo do Ensino Fundamental, a partir do sexto ano é ofertada a língua inglesa, porém, sua implantação deve considerar a homologação da Base Nacional Comum Curricular.

§ 7º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituem o componente curricular arte.

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constitui componente curricular complementar integrado à proposta da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais, considerando:

- a) a faixa etária do aluno;

- b) a ética;
- c) o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (lei nº 8.069, de 03 de julho de 1.990; que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente);
- d) a interdisciplinaridade e transversalidade.

§ 9º Os currículos do Ensino Fundamental e Ensino Médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios.

Art. 24 Nos estabelecimentos de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo do patrimônio cultural, da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo inclui diversos aspectos do patrimônio cultural, da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2 Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros são ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística, de literatura e histórias brasileiras.

Art. 25 Os conteúdos programáticos de História e Geografia do Amazonas, devem, obrigatoriamente, ser contemplados nos currículos do Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Art. 26 Os Temas Transversais devem permear todo currículo da Educação Básica, são eles:

- I – a educação alimentar e nutricional (Lei n. 9947/2009);
- II – o processo de envelhecimento, o respeito e a valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria (Lei 10.741/2003: Estatuto do Idoso);
- III – a Educação Ambiental (Lei n. 9795/99: Política Nacional de Educação Ambiental);
- IV – a Educação para o Trânsito (Lei n. 9503/97: Código de Trânsito Brasileiro);
- V – a Educação em Direitos Humanos (Decreto n. 7037/2009: Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3).

Art. 27 Os conteúdos curriculares da Educação Básica devem observar, ainda, as seguintes diretrizes:

- I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;
- II – consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III – orientação para o trabalho;
- IV – promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não formais.

Art. 28 Na oferta de Educação Básica para a população rural devem ser promovidas as adaptações necessárias a sua adequação às peculiaridades da vida rural, especialmente:

- I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;
- II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação a natureza do trabalho na zona rural.

Art. 29 Como caráter operacional as Instituições de Ensino devem adotar as seguintes medidas de:

- I – trabalho pedagógico: desenvolvido por equipes interdisciplinares e multiprofissionais;
- II – projetos: desenvolvidos em aliança com a comunidade, cujas atividades colaborem para a superação de conflitos nas escolas, orientados por objetivos claros e tangíveis além de diferentes estratégias de intervenção;
- III – disponibilidade dos espaços escolares: garantir acesso além do horário regular de aula, oferecendo aos estudantes local seguro para a prática de atividades esportivo-recreativas e socioculturais, reforço escolar, experimentação e práticas botânicas;
- IV – acessibilidade: arquitetônica, de mobiliários, de recursos didático-pedagógicos e de informações e comunicações.

Seção III **Da Progressão Parcial**

Art. 30 A Progressão Parcial de Estudos facultada às Instituições de Ensino pode ser permitida, a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, conforme previsto no Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico – PPP, observando a obrigatoriedade mínima de 75% da frequência exigida por Lei.

§ 1º. Ao aluno que esteja na condição de Progressão Parcial de Estudos, quando transferido, deve matricular-se em Instituições de Ensino que também ofereça o regime de Progressão Parcial de Estudos.

§ 2º A progressão Parcial de Estudos deve ser trabalhada em horário oposto ao que o aluno está matriculado, de acordo com o Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, em forma de trabalhos, módulos e outras metodologias adequadas ao programa curricular respeitada a carga horária estabelecida na Matriz Curricular.

§ 3º A Progressão Parcial de Estudos é permitida no máximo em até 2 (dois) componentes curriculares no Ensino Fundamental e 3 (três) no Ensino Médio.

§ 4º O aluno não pode acumular duas progressões parciais no mesmo componente curricular, na mesma etapa de ensino.

§ 5º O aluno somente pode ingressar no Ensino Médio após ser aprovado nas progressões parciais do Ensino Fundamental.

§ 6º O aluno somente tem a certificação do Ensino Médio após a conclusão das Progressões Parciais.

§ 7º Nas Instituições de Ensino que adotam a Progressão Parcial de Estudos, o Regimento Escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, contida no Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar aprovados pelo Conselho Estadual de Educação do Amazonas - CEE/AM.

§ 8º Ao aluno submetido a exames da Educação de Jovens e Adultos – EJA para eliminação de disciplinas, o certificado de conclusão do Ensino Fundamental e Médio é expedido pela Instituição de Ensino de origem, desde que previsto no Projeto Político Pedagógico - PPP em seu Regimento Escolar.

§ 9º Quando a Instituição de Ensino não permitir a eliminação de componentes curriculares por meio de exames da Educação de Jovens e Adultos - EJA e quando se tratar de alunos oriundos de Instituições de Ensino de outras localidades, os exames solicitados são realizados pela GEJA – Gerência de Educação de Jovens e Adultos/ SEDUC, que procede a expedição de certificados com aproveitamento de estudos, considerando a maior carga horária do currículo, conforme documentação comprobatória apresentada pelo interessado.

Seção IV **Da Classificação**

Art. 31 A Classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série/ano ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada.

Art. 32 O processo para Classificação será solicitado na Instituição de Ensino, no início do ano letivo, pelo responsável do aluno menor de idade.

Art. 33 Para o processo de Classificação, o aluno deve realizar, por dia, no máximo 02 (duas) avaliações do Ensino Fundamental e 3 (três) do Ensino Médio, considerando os componentes curriculares da Base Nacional Comum exigidos na série/ano anterior.

Art. 34 A Instituição de Ensino deve constituir uma banca examinadora composta por pedagogo, professores da turma e secretário escolar, que é responsável pela escrituração do processo de Classificação do aluno.

Art. 35 A solicitação do candidato sem escolarização anterior deve ser requerida por requerimento próprio pelo interessado à Instituição de Ensino, no início do período letivo, bem como anexada uma cópia da certidão de nascimento e justificativa subscrita pelo requerente ou seu responsável, se menor de idade.

Parágrafo único. Os integrantes da banca examinadora, constituído por professores habilitados, obedecendo ao Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar, avaliam o desempenho do candidato com vistas à Classificação na série/ano adequado.

Art. 36 Nos exames específicos para Classificação deve ser considerados os conhecimentos da Base Nacional Comum do Currículo e abranger conteúdos curriculares da série/ano anterior que se constituam pré-requisitos para classificação.

Art. 37 Realizada a avaliação é efetivada a matrícula na série/ano em que o aluno foi classificado e o secretário da Instituição de Ensino faz o registro dos resultados obtidos na ficha individual, histórico escolar do aluno, em ata especial e outros, na forma estabelecida pela legislação.

Parágrafo único. Deve ser considerada a relação idade-série/ano, bem como, o grau de desenvolvimento e maturidade do interessado.

Seção V

Da Reclassificação

Art. 38 Entende-se por Reclassificação o avanço em series/ano e cursos em qualquer nível ou modalidade de ensino do aluno com extraordinário aproveitamento mediante a verificação do aprendizado, aplicado por uma banca examinadora constituída por professores habilitados, diretor e secretário da Instituição de Ensino.

Art. 39 A Instituição de Ensino pode Reclassificar o aluno, oriundo de Instituição situados no país e no exterior, quando a documentação de transferência estiver incompleta ou deixar dúvidas quanto a sua interpretação ou fidedignidade, mediante o processo de avaliação aplicado por banca examinadora, em consonância com as Diretrizes Curriculares previsto no Projeto Político Pedagógico – PPP e Regimento Escolar.

§ 1º As Instituições de Ensino que optarem pela Reclassificação de acordo com o caput deste artigo devem deixar evidentes no Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar.

§ 2º A avaliação para a Reclassificação tem seu resultado registrado em ata especial, ficha individual, histórico escolar do aluno e outros, na forma estabelecida pela legislação.

Art. 40 O aluno deve concluir a série/ano em que foi reclassificado na própria Instituição de Ensino onde se realizou o exame, salvo em caso de transferência para outro estado, município ou para o exterior.

Art. 41 O processo de Reclassificação não se aplica para a conclusão da Educação Básica.

Seção VI

Da Equivalência de Estudos

Art. 42 A Equivalência de Estudos realizados no exterior, nas etapas do Ensino Fundamental e Médio obedece aos seguintes trâmites:

I – o aluno que não concluiu a Educação Básica deve encaminhar-se à Instituição de Ensino pretendida, a qual fará a análise de documento escolar para Equivalência dos Estudos, efetivando sua matrícula de acordo com a legislação vigente;

II – o interessado que concluiu a Educação Básica deve encaminhá-lo ao Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM.

Art. 43 O interessado que concluiu a Educação Básica no exterior deve solicitar a equivalência de estudos ao Conselho Estadual de Educação do Amazonas-CEE/AM apresentando a seguinte documentação, original e cópia:

I – requerimento em duas vias solicitando equivalência de estudos, assinado pelo interessado ou procurador legalmente constituído;

II – documento comprobatório de sua permanência no Brasil, em se tratando de aluno estrangeiro;

III – registro geral, caso o aluno seja de nacionalidade brasileira ou naturalizado;

IV – certificado de conclusão de curso autenticado por autoridade consular brasileira no país de origem ou apostilamento para os documentos oriundos de países que ratificaram a Convenção da Apostila de Haia, nos termos da Res. Nº 228, de 22 de junho de 2016-CNJ.

Parágrafo único. Documentos com Selos Consulares brasileiros firmados em 14 de agosto de 2016 foram aceitos até 14 de fevereiro de 2017 e a partir dessa data, os documentos devem atender o que determina a Convenção da Apostila (Art. 20 da Res. Nº 228, de 22 de junho de 2016-CNJ).

V – o aluno deve apresentar Histórico Escolar contendo todas as informações de sua vida escolar referentes aos estudos realizados no exterior;

VI – tradução dos documentos escolares por Tradutor Público Juramentado, com registro na Junta Comercial, nos termos da Instrução Normativa DREI Nº 17, de 5 de dezembro de 2013;

VII – comprovante de residência atualizado.

Art. 44 O interessado que não concluiu os estudos realizados no exterior, dirigir-se-á a Instituição de Ensino onde pretende prosseguir os estudos, munido da seguinte documentação, original e cópia:

I – documento comprobatório de sua permanência no Brasil, em se tratando estrangeiro;

II – tradução dos documentos escolares feita por Tradutor Público Juramentado, com registro na Junta Comercial (Instrução Normativa DREI Nº 17, de 5 de dezembro de 2013);

III – documentos exigidos pela Instituição de Ensino para efetivação de matrícula.

Art. 45 O critério de aceitação de matrículas consiste na análise dos componentes estudados e dos componentes a estudar, de modo a atender ao Currículo da Instituição de Ensino que receber o interessado.

Art. 46 A documentação escolar dos alunos oriundos de país que firmaram acordo cultural, obedecem aos termos estabelecidos nos acordos firmados com o Brasil.

Art. 47 Os refugiados que não tiverem condições de documentar os estudos são avaliados pela Instituição de Ensino que os receber para fins de matrícula na série/ano correspondente ao seu nível de escolaridade, conforme estabelecido na legislação vigente.



Seção VII

Da Transferência

Art. 48 Para expedição de Transferência na Educação Básica deve ser considerado no histórico escolar os componentes curriculares da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada.

§ 1º Na Educação Infantil, a transferência deve informar o período frequentado e o nível de desenvolvimento do aluno.

§ 2º A Instituição de Ensino ao receber o aluno do Ensino Fundamental e Médio deve submetê-lo ao seu currículo, conforme a Base Nacional Comum.

§ 3º Em caso de transferência, o aluno fica isento de complementar disciplina da série/ano que tenha cursado com aproveitamento na Instituição de Ensino de origem.

Seção VIII

Da Itinerância

Art. 49 As crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância devem ter garantido o direito à matrícula em Instituição Pública, que garanta a liberdade de consciência e de crença.

Parágrafo único. São consideradas crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância aquelas pertencentes a grupos sociais que vivem em tal condição por motivos culturais, políticos, econômicos, de saúde, tais como: ciganos, indígenas, povos nômades, trabalhadores itinerantes, acampados, circenses, artistas ou trabalhadores de parques de diversão, de teatro mambembe, dentre outros.

Art. 50 Visando à garantia dos direitos socioeducacionais de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância, a Instituição de Ensino deve adequar-se às particularidades de cada aluno.

Art. 51 As Instituições Públicas e Privadas de Educação Básica devem assegurar a matrícula de aluno em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito ou discriminação, em face de declaração do requerente ou de seu responsável.

Art. 52 O aluno itinerante que, no ato da matrícula, não dispuser de certificado, memorial ou relatório da instituição de educação anterior, deve ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela Instituição de Ensino que o receber.

§ 1º A Instituição de Ensino deve realizar avaliação diagnóstica do desenvolvimento e da aprendizagem desse aluno, mediante acompanhamento e supervisão adequados às suas necessidades de aprendizagem.

§ 2º A Instituição de Ensino deve desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades de aprendizagem, assim como oferecer atividades complementares específicas para assegurar as condições necessárias e suficientes para a aprendizagem dessas crianças, adolescentes e jovens.

CAPÍTULO III
Das Etapas da Educação Básica

Seção I
Da Educação Infantil

Art. 53 A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de 0 a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 54 A proposta pedagógica da Educação Infantil deve considerar o currículo como conjunto de experiências em que se articulam saberes da vivência e socialização do conhecimento, garantindo os direitos de aprendizagem e desenvolvimento no seu dinamismo, considerando:

- I – conviver;
- II – brincar;
- III – participar;
- IV – explorar;
- V – expressar;
- VI – conhecer-se.

Art. 55 A Educação Infantil é organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

- I – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;
- II – carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas distribuída por um mínimo de 200 dias de trabalho educacional;
- III – atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas para o turno parcial e 7 (sete) horas para jornada integral;
- IV – controle de frequência pela Instituição de Educação Infantil, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas na pré-escola;
- V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança.

Seção II
Do Ensino Fundamental

Art. 56 O Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos gratuito na Instituição Pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I – o desenvolvimento da capacidade de aprender tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, escrita e do cálculo;

II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III – o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades, formação de atitudes e valores;

IV – o fortalecimento dos vínculos de família dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado às instituições de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série/ano podem adotar no ensino fundamental, o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino aprendizagem, desde que esteja prevista no Projeto Político Pedagógico e Regimento Escolar.

§ 3º O Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O Ensino Fundamental é presencial, sendo o ensino a distância, utilizado como complementação da aprendizagem ou em situação emergencial.

§ 5º O currículo do Ensino Fundamental inclui, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a lei nº 8.069, de 03 de julho de 1.990 que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais é incluído como tema transversal nos currículos do Ensino Fundamental.

Art. 57 É obrigatória a matrícula de crianças com 6 (seis) anos de idade ou a completar até o dia 31 de março do ano, do ano letivo a ser cursado o 1º ano/serie do Ensino Fundamental:

Parágrafo único. As crianças que completarem 6 (seis) anos após esta data devem ser matriculadas na educação infantil.

Art. 58 O Ensino Religioso de matrícula facultativa é parte integrante da formação básica do aluno e constitui componente curricular dos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedada qualquer forma de proselitismo.

Art. 59 A jornada escolar do Ensino Fundamental inclui pelo menos 04 (quatro) horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas pelo CEE/AM.

§ 2º O Ensino Fundamental é ministrado progressivamente em tempo integral, seguindo o estabelecido na legislação vigente.

Seção III Do Ensino Médio

Art. 60 O Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, com duração mínima de três anos, tem como finalidade:

I – a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos;

II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do aluno, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade às novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores;

III – o aprimoramento do educando como ser humano, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico;

IV – a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada componente curricular.

Art. 61 O currículo do Ensino Médio deve:

I – garantir ações que promovam:

a) a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes;

b) o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura;

c) a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania.

II – adotar metodologias de ensino e de avaliação de aprendizagem que estimulem a iniciativa dos alunos;

III – organizar os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação de tal forma que ao final do Ensino Médio o aluno demonstre:

a) domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

b) conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

Art. 62 A Base Nacional Comum Curricular define direitos e objetivos de aprendizagem do Ensino Médio, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes Áreas do Conhecimento:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas.

§ 1º A parte diversificada dos currículos deve estar harmonizada à Base Nacional Comum Curricular e ser articulada a partir do contexto histórico, econômico, social, ambiental e cultural.

§ 2º A Base Nacional Comum Curricular referente ao Ensino Médio inclui obrigatoriamente estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia.

§ 3º O ensino da língua portuguesa e da matemática é obrigatório nos três anos do Ensino Médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas.

§ 4º Os currículos do Ensino Médio inclui, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e pode ofertar outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelas Instituições de Ensino.

§ 5º A carga horária destinada ao cumprimento da Base Nacional Comum Curricular não pode ser superior a 1.800 horas do total da carga horária do Ensino Médio, devendo para tanto, a Matriz Curricular, ser submetida a aprovação do CEE/AM.

§ 6º Os currículos do Ensino Médio devem considerar a formação integral do aluno, de maneira a adotar um trabalho voltado para a construção de seu projeto de vida e para sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais.

§ 7º Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação processual e formativa são organizados nas Instituições de Ensino por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades *on-line*, de tal forma que ao final do Ensino Médio o aluno demonstre:

I – domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna;

II – conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

Art. 63 O currículo do Ensino Médio é composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que devem ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade das instituições de ensino, a saber:

I – linguagens e suas tecnologias;

II – matemática e suas tecnologias;

III – ciências da natureza e suas tecnologias;

IV – ciências humanas e sociais aplicadas;

V – formação técnica e profissional.

§ 1º A organização das áreas de que trata o caput deste artigo e das respectivas competências e habilidades é feita de acordo com o Projeto Político Pedagógico, aprovado por este CEE/AM.

§ 2º A critério das Instituições de Ensino, pode ser composto itinerário formativo integrado, que se traduz na composição de componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e dos itinerários formativos, considerando os incisos I a V do caput deste artigo.

§ 3º O Sistema Estadual de Ensino, mediante disponibilidade de vagas, possibilita ao aluno concluinte do Ensino Médio cursar mais de um itinerário formativo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º O Ensino Médio pode ser organizado em módulos e adotar o sistema de créditos com terminalidade específica.

§ 5º As Instituições de Ensino devem orientar os alunos no processo de escolha das áreas de conhecimento ou de atuação profissional previstas no caput deste artigo.

Art. 64 A carga horária mínima anual do Ensino Médio regular é de 1.000 horas, devendo ser ampliada de forma progressiva, para 1.400 horas, no prazo máximo de 5 anos.



I – o Ensino Médio regular diurno, quando adequado ao aluno, pode se organizar em regime de tempo integral, com no mínimo 7 horas diárias;

II – no Ensino Médio regular noturno, adequado às condições de trabalhadores e respeitados os mínimos de duração e carga horária, o Projeto Político Pedagógico deve atender com qualidade a sua singularidade, especificando uma organização curricular e metodológica diferenciada e pode, para garantir a permanência e sucesso desses alunos, ampliar a duração para mais de três anos, com menor carga horária diária e anual, garantindo o mínimo total de 3.000 horas.

Art. 65 Atendida a formação geral, incluindo a preparação básica para o trabalho, o Ensino Médio pode preparar para o exercício de profissões técnicas, por articulação na forma integrada com a Educação Profissional e Tecnológica, observadas as Normas do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos e das Diretrizes Curriculares da Educação Profissional.

Art. 66 A Base Nacional Comum e a Parte Diversificada da organização curricular do Ensino Médio devem oferecer tempos e espaços próprios para estudos e atividades que permitam itinerários formativos opcionais diversificados, a fim de melhor responder à heterogeneidade e pluralidade de condições, múltiplos interesses e aspirações dos estudantes, com suas especificidades etárias, sociais e culturais, bem como sua fase de desenvolvimento.

§ 1º Formas diversificadas de itinerários formativos podem ser organizadas, desde que garantida a simultaneidade das dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura, e definidas pelo projeto político pedagógico, atendendo necessidades, anseios e aspirações dos sujeitos e a realidade da escola e de seu meio.

§ 2º A interdisciplinaridade e a contextualização devem assegurar a transversalidade e a articulação dos conhecimentos de diferentes componentes curriculares, propiciando a interlocução entre os saberes das diferentes áreas de conhecimento.

Art. 67 São trabalhados como componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular.

I – o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;

II – o Ensino da Arte, especialmente em suas expressões regionais, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos estudantes, com a Música como seu conteúdo obrigatório, mas não exclusivo;

III – a Educação Física, integrada à proposta pedagógica da Instituição de Ensino, sendo sua prática facultativa ao aluno nos casos previstos em Lei;

IV – o Ensino da História do Brasil que também leve em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;

V – o estudo da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, no âmbito de todo currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística, de literatura e histórias brasileiras;

VI – a Filosofia e a Sociologia;

VII – a língua inglesa na parte diversificada, e um segundo idioma, escolhido pela comunidade escolar, em caráter optativo, dentro da disponibilidade da instituição.



Art. 68 A Matriz Curricular do Ensino Médio deve organizar-se em quatro áreas de conhecimento: linguagens e suas tecnologias, matemática e suas tecnologias, ciências da natureza e suas tecnologias, ciências humanas e sociais aplicadas, articuladas com os componentes curriculares da seguinte forma:

I – linguagens e suas tecnologias:

- a) língua Portuguesa;
- b) língua Materna, para populações indígenas;
- c) língua Estrangeira moderna;
- d) arte, em suas diferentes linguagens: cênicas, plásticas e obrigatoriamente, a musical;
- e) educação física.

II – matemática e suas tecnologias.

III – ciências da natureza e suas tecnologias:

- a) biologia;
- b) física;
- c) química.

IV – ciências humanas e sociais aplicadas:

- a) história;
- b) geografia;
- c) filosofia;
- d) sociologia.

Parágrafo único. As Instituições de Ensino emitem certificado com validade nacional, que habilitará o concluinte do Ensino Médio ao prosseguimento dos estudos em nível superior ou em outros cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja etapa obrigatória.

CAPÍTULO IV

Das Modalidades da Educação Básica

Seção I

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Tecnológica

Art. 69 O Ensino Médio, atendida a formação geral do aluno, pode prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poder ser desenvolvida nos próprios estabelecimentos de Ensino Médio ou em cooperação com Instituições especializadas em educação profissional.

Art. 70 A Educação Profissional e Tecnológica abrange os seguintes cursos:

- I – formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II – educação profissional técnica de nível médio;
- III – educação tecnológica, de graduação e de pós graduação

Art. 71 O Diploma da Educação Profissional, Técnico de Nível Médio, cursado por Itinerários Formativos é expedido mediante a conclusão do Ensino Médio.

Art. 72 Os cursos técnicos de nível médio serão ofertados conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, podendo ser firmadas parcerias com outras instituições de educação profissional, para oportunizar aos alunos, a prática exigida na legislação vigente, considerando:

I – a inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional.

II – a Instituição de Ensino pode ofertar cursos com certificação intermediária de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.

Art. 73 A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas articulada e subsequente ao Ensino Médio:

I – articulada, por sua vez, é desenvolvida nas seguintes formas:

a) integrada, ofertada somente a quem tenha concluído o Ensino Fundamental com matrícula única na mesma instituição, de modo a conduzir o estudante à habilitação Profissional Técnica de Nível Médio ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;

b) concomitante: ofertada a quem ingressa no Ensino Médio ou esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja em unidades de ensino da mesma Instituição ou em distintas Instituições de Ensino;

c) concomitante na forma, uma vez, que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante a ação de convênio ou acordo de intercomplementariedade, para a execução do projeto político unificado.

II – subsequente: desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem tenha concluído o ensino médio.

Art. 74 A oferta de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em Instituições Públicas e Privadas, em quaisquer das formas, deve ser precedida da devida autorização do Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM.

Art. 75 A oferta da Educação Profissional para os que não concluíram o Ensino Médio pode se dar sob a forma de articulação integrada com a Educação de Jovens e Adultos - EJA.

Parágrafo único. As Instituições de Ensino devem estimular a continuidade dos estudos dos que não estejam cursando o Ensino Médio e alertar os alunos de que a certificação do Ensino Médio é condição necessária para a obtenção do diploma de curso técnico.

Art. 76 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são organizados por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, instituído e organizado pelo Ministério da Educação ou em uma ou mais ocupações da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 77 Os currículos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem proporcionar aos alunos:

I – diálogo com diversos campos do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura como referências fundamentais de sua formação;

II – elementos para compreender e discutir as relações sociais de produção e de trabalho, bem como as especificidades históricas nas sociedades contemporâneas;

III – recursos para exercer sua profissão com competência, idoneidade intelectual e tecnológica, autonomia e responsabilidade, orientados por princípios éticos, estéticos e políticos, bem como compromissos com a construção de uma sociedade democrática;

IV – domínio intelectual das tecnologias pertinentes ao eixo tecnológico do curso, de modo a permitir progressivo desenvolvimento profissional e capacidade de construir novos conhecimentos e desenvolver novas competências profissionais com autonomia intelectual;

V – instrumentais de cada habilitação, por meio da vivência de diferentes situações práticas de estudo e de trabalho;

VI – fundamentos de empreendedorismo, cooperativismo, tecnologia da informação, legislação trabalhista, ética profissional, gestão ambiental, segurança do trabalho, gestão da inovação e iniciação científica, gestão de pessoas e gestão da qualidade social e ambiental do trabalho.

Art. 78 Os Planos de Cursos devem estar atualizados conforme o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, emitido pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. São permitidos cursos experimentais, não constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, devidamente aprovados pelo Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM, com prazo máximo de validade de 3 (três) anos, contados a partir da data de Autorização do Curso.

Art. 79 Os Planos de Curso, coerentes com os respectivos Projetos Políticos pedagógicos - PPP, são submetidos à aprovação do Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM, contendo no mínimo:

I – identificação do curso;

II – justificativa e objetivos;

III – requisitos e formas de acesso;

IV – perfil profissional de conclusão;

V – organização curricular;

VI – critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;

VII – critérios e procedimentos de avaliação;

VIII – biblioteca, instalações e equipamentos;

IX – perfil do pessoal docente e técnico;

X – certificados e diplomas a serem emitidos.

§ 1º A organização curricular deve explicitar:

I – componentes curriculares de cada etapa, com a indicação da respectiva bibliografia básica e complementar;

II – orientações metodológicas;

III – prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;

IV – estágio profissional supervisionado, em termos de prática profissional em situação real de trabalho, assumido como ato educativo da Instituição de Ensino, quando previsto.



§ 2º As Instituições de Ensino devem comprovar a existência das necessárias instalações e equipamentos na mesma Instituição ou em Instituição de Ensino distinta, cedida por terceiros, com viabilidade de uso devidamente comprovada.

Art. 80 O estágio profissional supervisionado, quando necessário em função da natureza do itinerário formativo ou exigido pela natureza da ocupação, deve ser incluído no plano de curso como obrigatório, sendo realizado em empresas e outras organizações públicas e privadas, à luz da Lei nº 11.788/2008 e conforme Diretrizes específicas editadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 1º O plano de realização do estágio profissional supervisionado deve ser explicitado na organização curricular e no plano de curso, uma vez que é ato educativo de responsabilidade da instituição educacional.

§ 2º A carga horária destinada à realização de atividades de estágio profissional supervisionado deve ser adicionada à carga horária mínima estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação ou prevista no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a duração do respectivo curso técnico de nível médio ou correspondente qualificação ou especialização profissional.

I – o estágio supervisionado, previsto segundo a natureza do curso deve ser explicitado na organização curricular constante no plano de curso, tem carga horária mínima de 20% acrescido do estabelecido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos;

II – quando o plano de curso não contemplar o estágio curricular obrigatório pode ser exigido do aluno apresentação de trabalho de conclusão de curso;

III – as cargas horárias destinadas ao estágio supervisionado dos cursos de Enfermagem e Radiologia devem obedecer à regulamentação específica.

Art. 81 A organização curricular dos Cursos Técnicos de Nível Médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento:

I – adequação e coerência do curso com o Projeto Político Pedagógico – PPP e com o regimento da Instituição de Ensino;

II – adequação à vocação regional e às tecnologias e avanços dos setores produtivos pertinentes;

III – definição do perfil profissional de conclusão do curso, projetado na identificação do itinerário formativo planejado pela instituição educacional, com base nos itinerários de profissionalização identificados no mundo do trabalho, indicando as efetivas possibilidades de contínuo e articulado aproveitamento de estudos;

IV – identificação de conhecimentos, saberes e competências pessoais e profissionais definidoras do perfil profissional de conclusão proposto para o curso;

V – organização curricular flexível, por disciplinas ou componentes curriculares, projetos, núcleos temático, outros critérios ou formas de organização, desde que compatíveis com os princípios da interdisciplinaridade, da contextualização e da integração entre teoria e prática, no processo de ensino e aprendizagem;

VI – definição de critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem;

VII – identificação das reais condições técnicas, tecnológicas, físicas, financeiras e de pessoal habilitado para implantar o curso proposto;



VIII – a elaboração do Plano de Curso a ser submetido à aprovação do Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM;

IX – inserção dos dados do Plano de Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM, no Cadastro do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação, para fins de validade nacional dos certificados e diplomas emitidos;

X – avaliação da execução do respectivo Plano de Curso.

§ 1º A autorização de curso está condicionada ao atendimento de aspirações e interesses dos cidadãos e da sociedade, e às especificidades e demandas socioeconômico-ambientais.

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e Especializações Técnicas de Nível Médio, para que tenham validade nacional para fins de exercício profissional.

Art. 82 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada com o Ensino Médio, integrada ou concomitante em Instituições de Ensino distintas com projeto pedagógico unificado, têm as cargas horárias totais de, no mínimo, 3.000; 4.100 ou 3.200 horas, conforme o número de horas para as respectivas habilitações profissionais indicadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 83 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na forma articulada integrada com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, têm a carga horária mínima total de 2.400 horas, devendo assegurar, cumulativamente, o mínimo de 1.200 horas para a formação no Ensino Médio, acrescidas de 1.200 horas destinadas à formação profissional do Técnico de Nível Médio.

Parágrafo único. Nos cursos do Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos (PROEJA) exige-se a seguinte duração:

I – mínimo geral de 2.400 horas;

II – pode ser computado no total de duração o tempo que venha a ser destinado à realização de estágio profissional supervisionado ou dedicado a trabalho de conclusão de curso ou similar nas seguintes proporções:

a) nas habilitações com 800 horas, podem ser computadas até 400 horas;

b) nas habilitações com 1.000 horas, podem ser computadas até 200 horas.

III – no caso de habilitação profissional de 1.200 horas, as atividades de estágio devem ser necessariamente adicionadas ao mínimo de 2.400 horas.

Art. 84 A carga horária mínima, para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional técnica prevista em um itinerário formativo de curso Técnico de Nível Médio, é de 20% (vinte por cento) da carga horária mínima indicada para a respectiva habilitação profissional no Catálogo Nacional de Curso Técnico instituído e mantido pelo MEC.

Art. 85 A carga horária mínima dos cursos de Especialização Técnica de Nível Médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária mínima indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula.



Art. 86 Os cursos Técnicos de Nível Médio oferecidos, na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos é exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial.

§ 1º Em polo presencial ou em estruturas de laboratórios móveis devem estar previstas atividades práticas de acordo com o perfil profissional proposto, sem prejuízo da formação exigida nos cursos presenciais.

§ 2º A atividade de estágio profissional supervisionado, quando exigida, em razão da natureza tecnológica e do perfil profissional do curso, terá a carga horária destinada ao mesmo, no respectivo plano de curso, sempre acrescida ao percentual exigido para ser cumprido com carga horária presencial.

Art. 87 Cabe às Instituições de Ensino expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de Técnico de Nível Médio, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, a quem cabe atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

§ 1º A Instituição de Ensino responsável pela certificação que completa o itinerário formativo do técnico de Nível Médio expede o correspondente diploma de Técnico de Nível Médio, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

§ 2º Os diplomas de Técnico de Nível Médio devem explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

§ 3º Ao concluinte de etapa com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional técnica para o exercício no mundo do trabalho e que possibilite a construção de itinerário formativo é conferido certificado de qualificação profissional técnica, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 4º Aos detentores de diploma de curso técnico que concluírem, com aproveitamento, os cursos de especialização técnica de nível médio é conferido certificado de especialização técnica de nível médio, no qual deve ser explicitado o título da ocupação certificada.

§ 5º Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o correspondente perfil profissional de conclusão, explicitando as respectivas cargas horárias, frequências e aproveitamento dos concluintes.

§ 6º A revalidação de certificados de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições de Educação Profissional e Tecnológica integrantes do Sistema Federal de Ensino, conforme a legislação vigente.

§ 7º Podem se organizados cursos de Especialização Profissional Técnica de nível Médio se vinculados a determinada qualificação ou habilitação profissional devidamente aprovada e em funcionamento.

Art. 88 Os diplomas de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, quando registrados tem validade nacional e habilitam ao prosseguimento de estudos na educação superior.



Parágrafo único. Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nas formas articulada, concomitante e subsequente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação.

Art. 89 A Educação Profissional de Nível Médio e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da Educação Nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Tecnológica podem ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos.

§ 2º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Tecnológica abrange os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;

III – de Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação.

§ 3º Os Cursos de Educação Profissional Tecnológica de Graduação e Pós-Graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 90 A Educação Profissional é desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

Art. 91 O conhecimento adquirido na Educação profissional e Tecnológica, inclusive no trabalho, pode ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Art. 92 A oferta de Educação Profissional nas Instituições de Ensino penais deve seguir as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, inclusive com relação ao estágio profissional supervisionado concebido como ato educativo.

Seção II

Da Educação de Jovens e Adultos – EJA

Art. 93 A Educação de Jovens e Adultos – EJA é destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria.

Art. 94 O Sistema Estadual de Educação do Amazonas mantém cursos e exames da Educação de Jovens e Adultos, que compreende a Base Nacional Comum do Currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do Ensino Médio, para os maiores de dezoito anos.

III – a idade mínima para o ingresso em cursos da EJA presencial e com mediação da EAD é a mesma estabelecida para exames: 15 (quinze) para o Ensino Fundamental e 18 (dezoito) anos para o Ensino Médio;

Art. 95 As Instituições de Ensino da rede privada, com o Ensino Fundamental e Médio, Reconhecidos podem, com a Autorização do Conselho Estadual de Educação do Amazonas-CEE/AM, ofertar a Educação de Jovens e Adultos – EJA, nas formas de curso e exame.

Parágrafo único. Compete à Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino realizar exames da EJA, independente da oferta de cursos.

Art. 96 Os cursos da EJA devem pautar-se pela flexibilidade, tanto de currículo quanto de tempo e espaço, para que seja:

I – rompida a simetria com o ensino regular quanto ao ensino para crianças e adolescentes, de modo a permitir percursos individualizados e conteúdos significativos para jovens e adultos;

II – garantido suporte e atenção individual às diferentes necessidades dos alunos no processo de aprendizagem, mediante atividades diversificadas;

III – valorizada a realização de atividades e vivências socializadoras, culturais, recreativas e esportivas, geradoras de enriquecimento do percurso formativo dos alunos;

IV – desenvolvida a integração de habilidades e competências para o trabalho;

V – promovida a motivação e orientação permanente dos alunos, visando à maior participação nas aulas e seu melhor aproveitamento e desempenho;

VI – garantida metodologia diferenciada por meio da formação continuada destinada especificamente aos educadores de jovens e adultos.

Art. 97 Nos anos iniciais do Ensino Fundamental os cursos da EJA são presenciais e com duração de 1.600 horas.

§ 1º Nos anos finais – 6º ao 9º ano, os cursos podem ser presenciais, semipresenciais ou a distância, quando devidamente regularizados com duração de 1.600 (mil e seiscentas) horas.

§ 2º No Ensino Médio, os cursos podem ser presenciais, semipresenciais ou a distância, quando devidamente regularizados com duração mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Seção III

Da Educação Especial

Art. 98 Entende-se por Educação Especial, para os efeitos desta Resolução, a modalidade da Educação Básica oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (Transtorno do Espectro do Autismo – TEA) e Altas Habilidades/Superdotação.

§ 1º As Instituições de Ensino devem matricular os alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (Transtorno do Espectro do Autismo – TEA) e Altas Habilidades/Superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado - AEE, complementar ou suplementar a escolarização, ofertado em Salas de Recursos

Multifuncionais ou em Centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 2º As Instituições de Ensino devem criar condições para que o professor da classe comum possa explorar as potencialidades de todos os estudantes, adotando uma pedagogia dialógica, interativa, interdisciplinar e inclusiva e, na interface, o professor do Atendimento Educacional Especializado deve identificar habilidades e necessidades dos alunos, organizar e orientar os serviços e recursos pedagógicos e de acessibilidade para participação e aprendizagem.

§ 3º Na organização desta modalidade, as Instituições de Ensino devem observar as seguintes orientações fundamentais:

- I – o pleno acesso e a efetiva participação dos alunos no ensino regular;
- II – a oferta do Atendimento Educacional Especializado - AEE;
- III – a formação de professores para o Atendimento Educacional Especializado e para o desenvolvimento de práticas educacionais inclusivas;
- IV – a participação da comunidade escolar;
- V – a acessibilidade arquitetônica, nas comunicações, informações, nos mobiliários e equipamentos e nos transportes.

Art. 99 Considera-se público alvo do Atendimento Educacional Especializado:

I – alunos com deficiência: àqueles que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;

II – alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento (Transtorno do Espectro do Autismo – TEA): àqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras; incluem-se nessa definição alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação;

III – alunos com Altas Habilidades/Superdotação: àqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

Art. 100 O Sistema Estadual de Educação do Amazonas assegura aos alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (Transtorno do Espectro do Autismo – TEA) e Altas Habilidades/Superdotação.

I – currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização, específicos para atender às suas necessidades;

II – terminalidade específica para àqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do Ensino Fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III – professores com especialização adequada em Nível Médio ou Superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses alunos nas classes comuns;

IV – educação especial para o Trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no

trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V – acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 101 É garantido, em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Escolar, atendimento específico e diferenciado aos alunos com necessidades especiais.

Seção IV

Da Educação do Campo

Art. 102 A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio.

Art. 103 A Educação do Campo destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

Art. 104 A Educação do Campo deve atender, mediante procedimentos adequados, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos - EJA, as populações rurais que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, em idade própria.

Art. 105 É garantido às crianças e os jovens com necessidades especiais, residentes no campo, acesso à Educação Básica, preferencialmente em escolas de Ensino Regular.

Art. 106 A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental são oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se o deslocamento das crianças.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese são agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 107 A oferta dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pode organizar-se em nucleação rural, considerando e respeitando seus valores e sua cultura.

§ 1º Sempre que possível, o deslocamento dos alunos, como previsto no *caput* deste artigo, deverá ser feito do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

§ 2º Para que o disposto neste artigo seja cumprido, devem ser estabelecidas regras para o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios.

Seção V

Da Educação Escolar Quilombola

Art. 108 Entende-se por Educação Quilombola aquela garantida em território quilombola e compreende:

I – escolas quilombolas;

II – escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas.

Parágrafo único. É assegurado às comunidades quilombolas, na Educação Básica, o direito de organização escolar diferenciada, atendendo suas características, valores e cultura.

Art. 109 A Educação Escolar Quilombola deve ser acompanhada pela prática constante de produção e publicação de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento, mediante ações colaborativas entre os Sistemas de Ensino.

Parágrafo único. As ações colaborativas constantes do *caput* deste artigo podem ser realizadas contando com a parceria e participação dos docentes, organizações do movimento quilombola e do movimento negro, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, instituições de Educação Superior e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

CAPÍTULO V

Da Educação Superior

Seção I

Dos Cursos e Programas

Art. 110 As Universidades do Poder Público Estadual e Municipal são criadas por lei Estadual e Municipal; e seus cursos Reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM, conforme legislação vigente.

Art. 111 A Criação de Cursos Superiores pelo Estado e Município deve obedecer o trâmite previsto nos Artigos 10 e 11 da Lei 9.394/96.

Art. 112 O Credenciamento das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação do Amazonas é concedido por tempo determinado e renovado periodicamente, após processo regular de avaliação.

Art. 113 Os cursos das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação do Amazonas são Reconhecidos por tempo determinado e renovados periodicamente após processo regular de avaliação.

Art. 114 O Ensino Superior abrange os seguintes cursos e programas:

I – cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas Instituições de Ensino, desde que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o Ensino Médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das Instituições de Ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo são tornados públicos pelas Instituições de Ensino Superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.

Art. 115 No Ensino Superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art. 116 Na existência de vagas e mediante o processo seletivo, as Instituições de Educação Superior podem aceitar a transferência de aluno regular, para cursos afins.

Art. 117 As Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual, podem ser criadas por Lei Estadual, constituindo-se em:

- I – autarquias;
- II – fundações de direito público;
- III - institutos superiores de educação.

Art. 118 Quanto à organização acadêmica, as Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Educação do Amazonas, podem ser:

- I – universidades;
- II – centros universitários;
- III – faculdades integradas;
- IV – faculdades;
- V – institutos superiores ou escolas superiores.

Art. 119 A criação de Centros Universitários dar-se-á pela transformação de cursos isolados em centros de estudos pluridisciplinares, abrangendo uma ou mais áreas de conhecimento, devendo caracterizar-se pela “excelência do ensino oferecido”, comprovada por meio de avaliação realizada pelo Conselho Estadual de Educação do Amazonas-CEE/AM.

Art. 120 A criação de Faculdades Integradas, Faculdades e Institutos Superiores de Educação, far-se-á por meio de projeto de lei encaminhado pelo Executivo à Assembleia Legislativa, devendo o Projeto Pedagógico ser apreciado por este Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM.

Art. 121 A criação e implantação de cursos de graduação em enfermagem, farmácia, medicina, odontologia e em psicologia, por universidades e demais Instituições Estaduais de Ensino Superior devem ser submetidas à prévia avaliação do Conselho Nacional de Saúde.



Art. 122 A criação e implantação de Cursos de Graduação em Ciências Jurídicas, por Universidades e demais Instituições Estaduais de Ensino Superior, devem ser submetidos à prévia avaliação do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

CAPÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

Art. 123 São profissionais da Educação, os que estão em efetivo exercício e tenham formação pedagógica em cursos reconhecidos:

I – professores habilitados em Nível Médio ou Superior para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental e professores habilitados em Nível superior para as séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afins.

Parágrafo único. A Formação dos Profissionais da Educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos dos diferentes etapas e modalidades da Educação tem como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em Instituições de Ensino e em outras atividades.

Art. 124 A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal.

§ 1º A formação continuada e a capacitação dos profissionais do magistério pode utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 2º A formação inicial de profissionais do magistério dar-se-á preferencialmente por meio de ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.

Art. 125 A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou licenciatura com pós-graduação na área pedagógica, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.



Art. 126 A formação docente, exceto para a educação superior, inclui prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.

Art. 127 A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. O notório saber pode ser reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, para suprir a exigência de título acadêmico.

Art. 128 A formação dos profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades e as características de cada fase do desenvolvimento do educando tem como fundamentos:

I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviço;

II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em Instituições de Ensino e outras atividades.

III – a formação de profissionais para a docência na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental far-se-á em Curso Normal Superior, admitindo-se, também como formação, o Curso Normal de Nível Médio:

§ 1º A formação, de nível superior, para os profissionais docentes de disciplinas que integram o segundo segmento – 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental do Ensino Médio e da Educação Profissional é feita em cursos regulares de licenciatura.

§ 2º A formação, de nível superior, para os profissionais docentes de disciplinas que integram o segundo segmento – 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental, do Ensino Médio e da Educação Profissional pode ser feita em programas especiais de formação pedagógica, para profissionais portadores de diplomas de Educação Superior, com vista a suprir a carência de profissionais habilitados em Instituições de Ensino.

Art. 129 A formação dos profissionais da educação em administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, para a Educação Básica é feita em cursos de graduação em Pedagogia ou em licenciatura com pós-graduação na área pedagógica.

Art. 130 São profissionais da carreira do Magistério:

I - profissionais que exercem atividades de docência e;

II - profissionais que oferecem suporte pedagógico a tais atividades, incluídas as de direção de Instituições de Ensino.

Art. 131 O Sistema Estadual de Educação do Amazonas, no cumprimento do disposto no artigo 67 da Lei 9394/96, deve implementar programas de desenvolvimento profissional destinados aos docentes em exercício, incluindo nesses programas, a formação de nível superior, em Instituições Credenciadas e garantindo o aperfeiçoamento em serviço por meio de programas diferenciados.

Parágrafo único. A implementação dos programas de que trata o caput deste artigo considera:

I – a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos professores de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Sistema Estadual de Educação do Amazonas;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da Educação a Distância.



Art. 132 O ingresso na Carreira do Magistério Público dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Art. 133 O exercício da docência no Magistério exige, como qualificação mínima:

I – ensino Médio completo, na modalidade Normal, para a docência na Educação Infantil e nas cinco primeiras séries do Ensino Fundamental;

II – ensino Superior em áreas de licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência séries/anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

III – formação Superior em área correspondente e Formação Pedagógica nos termos da Resolução CNE/CP nº 2/2015 e Resolução nº. 1/2017-CNE/CP, para a docência em áreas específicas da 6ª ao 9º séries/anos do Ensino Fundamental, 1º ao 3º ano do Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 134 Os cursos da Educação Básica e suas Modalidades são aprovados previamente pelo Conselho Estadual de Educação – CEE/AM.

Art. 135 Os documentos escolares não podem ser expedidos, enquanto não forem atendidas as exigências determinadas por lei.

Art. 136 Os Registros Escolares relativos ao aluno não devem conter emendas ou rasuras que possam comprometer a sua veracidade.

Art. 137 Fica proibida a expedição de transferência e o ingresso do aluno após o terceiro bimestre, salvo a excepcionalidade contida em lei.

Art.138 As situações que não se enquadrarem nas disposições desta Resolução são submetidas à apreciação deste Conselho.

Art. 139 As justificativas de impedimento de participação nas práticas de Educação Física ocorridas durante o ano letivo, devem ser apresentadas em até 72 horas após a expedição do atestado médico que comprove o impedimento.

Art. 140 No exercício da educação física, a Instituição de Ensino deve dar o mesmo tratamento pedagógico atribuído aos outros componentes curriculares.

Art. 141 Os casos omissos são resolvidos pelo Plenário do CEE/AM.

Art. 142 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as disposições das Resoluções CEE/AM: nº 110/2011, nº 142/2010, nº 75/2010, nº 89/2007, nº 89/2006, nº 03/2003, nº 152/2002, nº 151/2002, nº 175/2001, nº 11/2001, nº 99/1997 nº 98/1997, nº 68/1997 e nº 13/1997.



**SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO
AMAZONAS**, em Manaus, 05 de dezembro de 2017.


ROSIMAR SINI

Presidente Substituta
Portaria CEE/AM Nº 40 de 26/09/2017

12
13
14
15

16

17

18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

101